



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600993-98.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: SARA MANUELE COSTA DOS REIS - MA16219, SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA19390, DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628

REPRESENTADO: QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE em face de QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. e de 60.939.924 KASSIO CARVALHO DOS SANTOS, em que se impugnam o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral identificada sob o nº MA-08263/2026, registrada em 20/08/2026, com divulgação agendada para 26/08/2026.

Sustenta a representante que a pesquisa foi registrada, textualmente, apenas para os cargos de Governador e Senador, no âmbito do Estado do Maranhão, com 900 entrevistas, coleta realizada entre 19 e 25/08/2026, nível de confiança de 95% e margem de erro de 3,27 pontos percentuais (Id. 18914721).

Afirma que o cotejo entre o espelho do registro, o questionário efetivamente impresso (Id. 18914722) e a nota fiscal juntada ao cadastro (Id. 18914724) revelaria quatro ordens autônomas de vícios, a saber: (i) a inclusão, no instrumento de coleta, da pergunta de número 08, destinada a aferir a aprovação da administração do Presidente da República, cargo que não consta do registro; (ii) a divergência entre a metodologia registrada, que afirma serem "todas as entrevistas espontâneas", e o questionário aplicado, cujas perguntas são, em sua maior parte, rotuladas como "(Estimulada)"; (iii) a indeterminação do plano amostral, que se autodefiniria, simultaneamente, como probabilístico estratificado e como amostragem por cotas, sem descrição do método de seleção dos municípios e sem explicitação ou quantificação do efeito de

conglomerado, do que resultaria margem de erro incompatível com o desenho adotado; e (iv) a indefinição do universo pesquisado e da variável de nível econômico efetivamente coletada.

Aduz, ainda, que o campo do registro destinado aos municípios e bairros abrangidos contém apenas a anotação de que os municípios serão anexados de acordo com a resolução, e que a complementação haverá de ocorrer até 27/08/2026, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada.

Pleiteia, em sede liminar: **a)** a suspensão imediata da divulgação da pesquisa MA-08263/2026, ou sua imediata retirada de circulação caso já divulgada, em qualquer meio de comunicação, rede social ou veículo de imprensa, até que sejam sanados os vícios apontados nos itens III.1 a III.4, sob pena de multa cominatória diária; **b)** subsidiariamente, e apenas na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, a inclusão obrigatória, em toda e qualquer divulgação dos resultados, de esclarecimento expresso quanto à natureza estimulada da maior parte das perguntas, ao caráter não probabilístico do desenho por cotas e à existência de impugnação judicial pendente; **c)** o deferimento de acesso aos microdados da pesquisa, com fundamento no art. 13, § 8º, I e II, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e **d)** a determinação, à primeira representada, de comprovação nos autos da complementação dos dados relativos aos municípios e bairros abrangidos, no prazo do art. 2º, § 7º, da mesma Resolução.

Sobreveio manifestação prévia da primeira representada (Id. 18915420 e 18915465), na qual sustenta, em síntese, que a pergunta de número 08 está posicionada depois de todas as questões de intenção de voto, o que afastaria logicamente a alegada contaminação; que a expressão "todas as entrevistas são espontâneas" se refere à forma de realização das entrevistas, e não ao regime de estímulo de cada pergunta, o qual vem indicado no próprio instrumento registrado; que a margem de erro declarada confere aritmeticamente e que o efeito de delineamento não foi calculado pela impugnante; que a norma não fixa piso percentual para o sistema interno de controle; e que a legislação não impõe fonte pública única para todas as variáveis de ponderação. Requer o indeferimento da tutela de urgência e, subsidiariamente, que eventual restrição se limite ao resultado da pergunta de número 08.

É o breve relatório. Decido.

I. DA MOLDURA DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, no processo eleitoral, rege-se pelo art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva, e reclama a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º).

Em matéria de pesquisas eleitorais, a moldura é especificada pelo art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com a redação da Resolução TSE nº 23.727/2024, segundo o qual, "demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela".

Os requisitos são cumulativos. Não basta, portanto, a iminência da divulgação, nem a gravidade retórica das alegações: é indispensável que a irregularidade se apresente, desde

logo, com densidade suficiente para justificar providência que, por sua natureza, restringe previamente a circulação de informação.

Sobre esse último aspecto, convém não perder de vista o comando do art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, segundo o qual a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. O modelo normativo é, portanto, de fiscalização e de responsabilização posteriores, e não de censura administrativa ou judicial antecedente, o que impõe reservar a suspensão liminar às hipóteses de irregularidade evidente.

II. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia cinge-se à verificação, em análise preliminar, da existência de vícios no registro da pesquisa MA-08263/2026 aptos a autorizar, desde logo, a suspensão de sua divulgação ou a imposição de esclarecimentos compulsórios.

Registro, de plano, o que não está em discussão nestes autos. Não se alega ausência de registro, tampouco intempestividade: a pesquisa foi registrada em 20/08/2026 para divulgação em 26/08/2026, observado o intervalo do art. 2º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Não se alega ausência de metodologia, de plano amostral ou de questionário: os três constam do cadastro. Não se alega, enfim, ausência de estatístico responsável, de declaração profissional ou de nota fiscal, todos igualmente presentes (Id. 18914721, 18914722, 18914723 e 18914724).

O que se sustenta é coisa diversa: que determinadas expressões do cadastro seriam contraditórias entre si ou insuficientemente precisas, e que dessa imprecisão decorreriam consequências técnicas capazes de comprometer a fidedignidade do levantamento. Passo a examinar cada um dos fundamentos, na ordem em que deduzidos.

III. DA PERGUNTA SOBRE A APROVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PRESIDENCIAL

Sustenta a representante que a pergunta de número 08, sobre a aprovação da administração do Presidente da República, extrapolaria o objeto declarado no registro, em violação ao art. 2º, VI e X, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, na redação da Resolução TSE nº 23.747/2026, exige, entre as informações de registro obrigatório, a "indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa". O inciso VI do mesmo artigo exige o registro do "questionário completo aplicado ou a ser aplicado".

Lidos em conjunto, os dois incisos não veiculam exigências estanques, mas integram um mesmo dever de transparência: o registro informa os cargos a que se refere o levantamento e, simultaneamente, o conteúdo integral do questionário, permitindo à Justiça Eleitoral, aos partidos, às candidaturas e ao próprio eleitorado aferir a correspondência entre o objeto declarado e o instrumento efetivamente aplicado. A indicação dos cargos, portanto, não constitui dado meramente cadastral, mas elemento destinado a delimitar o objeto declarado da pesquisa e a permitir sua fiscalização prévia.

No caso, o campo "Cargo(s)" do registro MA-08263/2026 contém, textualmente, dois e apenas dois cargos: "Governador, Senador". Não há, no cadastro, qualquer menção ao cargo de Presidente da República. Não obstante, a pergunta de número 08 do questionário registrado indaga ao entrevistado se aprova ou desaprova a administração do Presidente da República. O descompasso é objetivamente verificável de plano, mediante simples cotejo de dois documentos públicos integrantes do mesmo registro, sem necessidade de dilação probatória e sem acesso a qualquer informação detida com exclusividade pelos representados.

A questão, ademais, já foi enfrentada por este Tribunal em hipótese substancialmente semelhante. Na Representação nº 0600160-22.2022.6.10.0065, Rel. Anna Graziella Santana Neiva Costa, referente às Eleições de 2022, examinou-se pesquisa igualmente registrada para os cargos de Governador e Senador, na qual haviam sido inseridas perguntas relativas à atuação do Chefe do Executivo Federal. Naquela oportunidade, assentou-se que, embora a consulta tivesse por objeto apenas os cargos de Governador e Senador, a formulação de questões referentes à atuação do Presidente da República desnaturava sua esfera de abrangência, à luz do art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, determinando-se a vedação da divulgação do levantamento "quanto ao ponto", com julgamento de procedência parcial da representação.

A similitude objetiva entre aquele precedente e a hipótese presente é especialmente relevante: em ambos os casos, a pesquisa foi registrada para Governador e Senador e incluiu questão referente à atuação do Chefe do Executivo Federal. O precedente evidencia, ainda, que a eventual irregularidade de questão estranha ao objeto declarado não conduz necessariamente à invalidação de todo o levantamento, admitindo-se a individualização do vício e de suas consequências.

A orientação foi posteriormente reafirmada no Recurso Eleitoral nº 0600512-08.2024.6.10.0065, Rel. Rodrigo Maia Rocha, julgado em 27/05/2025, do qual se extrai que "tal inserção de perguntas alheias ao escopo da pesquisa registrada contraria frontalmente o disposto no art. 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a precisa indicação dos cargos objeto da sondagem eleitoral".

Anoto que a *ratio* ali fixada é direcionalmente neutra: o fundamento normativo não é regra que proteja hierarquicamente cargos de maior densidade federativa, mas o art. 2º, X, cujo texto exige, para qualquer pesquisa, a indicação dos cargos a que ela se refere, sem distinguir o sentido da eventual extrapolação. O dado juridicamente relevante, portanto, é a correspondência entre os cargos indicados no registro e o conteúdo do levantamento submetido aos entrevistados.

Não desconheço o argumento, deduzido na manifestação prévia, de que a pergunta de número 08 está posicionada depois de todas as questões de preferência e rejeição, o que afastaria a alegação de contaminação por vinculação cognitiva.

Tal circunstância é, de fato, relevante para a análise de eventual comprometimento dos resultados relativos aos cargos de Governador e Senador, mas não alcança a questão antecedente e autônoma acerca da regularidade da própria pergunta nº 08, mas não elimina a controvérsia autônoma acerca da possibilidade de divulgação, sob o mesmo registro, do resultado relativo à aprovação da administração presidencial.

A irregularidade do art. 2º, X, é de natureza objetiva e formal: consuma-se com a sondagem de cargo não declarado no registro, independentemente de demonstração de efetiva indução do eleitorado. A função do registro prévio é permitir o controle antecedente da

correspondência entre objeto anunciado e instrumento aplicado, e essa função é frustrada no exato momento em que o questionário excede o rol declarado, seja qual for a posição interna da pergunta.

A conclusão encontra reforço no art. 10, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige, por ocasião da divulgação dos resultados, a informação do número de registro da pesquisa. A vinculação entre o conteúdo divulgado e o respectivo registro pressupõe correspondência entre os resultados apresentados ao eleitorado e o objeto informado no PesqEle. Assim, se o registro MA-08263/2026 declara como objeto os cargos de Governador e Senador, mostra-se plausível, à luz dos precedentes deste Tribunal, a tese de que resultado relativo à avaliação da administração presidencial não possa ser divulgado sob esse mesmo registro sem que o respectivo objeto o contemple. Não se atribui, com isso, ao registro natureza de chancela ou aprovação prévia pela Justiça Eleitoral, mas se preserva a necessária transparência e correspondência entre as informações registradas e aquelas posteriormente divulgadas ao eleitorado.

Não se desconhece, igualmente, a existência de orientação regional em sentido diverso, invocada pela representada, segundo a qual perguntas destinadas à avaliação de gestão possuem caráter opinativo ou contextual e não se confundem, necessariamente, com pesquisa de intenção de voto para o respectivo cargo. Tal compreensão evidencia que a matéria comporta controvérsia interpretativa. Não afasta, contudo, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito, diante da existência de precedentes específicos deste Tribunal, um deles em hipótese substancialmente semelhante à presente, interpretando o art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019 no sentido de exigir correspondência entre os cargos declarados no registro e as questões submetidas aos entrevistados.

Nesse cenário, **reputo presente, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito exclusivamente quanto à divulgação do resultado da pergunta nº 08, relativa à aprovação da administração do Presidente da República.**

Essa conclusão, todavia, não implica, a priori, comprometimento dos resultados relativos aos cargos de Governador e Senador. Trata-se de questão juridicamente distinta, que pressupõe demonstração de que a inclusão da pergunta posterior tenha efetivamente repercutido sobre as respostas anteriormente colhidas, circunstância que, ao menos neste exame preliminar, não se evidencia.

IV. DA EXPRESSÃO "TODAS AS ENTREVISTAS SÃO ESPONTÂNEAS"

Alega a representante que o campo "Metodologia de pesquisa" do registro afirma, sem ressalva, que "todas as entrevistas são espontâneas", ao passo que o instrumento rotula expressamente como "(Estimulada)" as perguntas de números 02, 03, 05, 06 e 07, reservando o rótulo "(Espontânea)" apenas às de números 01 e 04. Daí extrai a existência de descompasso entre o método declarado e o método empregado, com esvaziamento da função fiscalizatória do registro.

Primeiramente, a frase impugnada integra período que descreve a forma de realização do trabalho, e não o regime de estímulo das perguntas. O campo assim se enuncia: "Pesquisa quantitativa com abordagem porta a porta, com eleitores que votam e/ou residem no estado do Maranhão, consistindo na realização de entrevistas pessoais e individuais, com a aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado em

estudo". É nesse contexto, e imediatamente antes da menção ao sigilo e à guarda dos dados, que se lê a oração "Todas as entrevistas são espontâneas e os dados são sigilosos, guardados no banco de dados do instituto para tabulação e apresentação gráfica e analítica". Entrevista espontânea e pergunta espontânea são categorias tecnicamente distintas, e a leitura que a representante propõe exige tomar uma pela outra.

Além disso, o questionário registrado rotula como "(Estimulada)" não apenas as perguntas de preferência com rol nominal, mas também as perguntas de números 08 e 09, de avaliação de gestão, que por sua natureza oferecem alternativas fechadas de resposta. Isso confirma que o rótulo opera no plano do formato da pergunta, e não no plano da forma de realização da entrevista, reforçando que as duas expressões versam sobre objetos diversos e não se contradizem.

Por fim, o art. 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige o registro do "questionário completo aplicado ou a ser aplicado", e essa exigência foi integralmente cumprida. O instrumento juntado ao cadastro nomeia, literalmente, cada pergunta como espontânea ou estimulada e apresenta o rol nominal completo submetido ao entrevistado, com dez opções para o cargo de Governador e treze para cada uma das vagas ao Senado. Somado ao art. 9º da mesma Resolução, que assegura livre acesso, para consulta, aos dados do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, o resultado é que qualquer interessado que consultasse o registro sabia exatamente o que seria perguntado e sob qual formato. Não há, pois, questionário oculto, nem obstáculo à fiscalização, nem divergência entre o registrado e o aplicado.

Impõe-se, neste ponto, distinguir o precedente invocado pela representante. Na Representação nº 0600252-58.2026.6.10.0000, este Juízo deferiu tutela de urgência diante de divergência entre o instrumento efetivamente empregado em campo e aquilo que fora cadastrado no PesqEle, assentando que "o instrumento aplicado em campo deve guardar estrita fidelidade ao plano amostral cadastrado no PesqEle". A hipótese dos presentes autos é estruturalmente diversa: o questionário aplicado é, precisamente, o questionário registrado, e a contradição alegada se estabelece entre dois campos do mesmo cadastro, um dos quais descreve a modalidade das entrevistas e o outro o formato de cada pergunta. Não há, aqui, instrumento extra-registro a confrontar com o cadastro.

Igualmente distinguível o precedente do Tribunal Superior Eleitoral reproduzido na inicial (TSE, MS nº 4079, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Acórdão de 25/10/2008), que versa sobre ausência de indicação de plano amostral ou de ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado. No caso presente, o plano amostral e a ponderação socioeconômica constam do registro, com discriminação das faixas de renda e respectivos percentuais, de sorte que a hipótese não é de omissão de requisito, mas de controvérsia sobre a interpretação de expressão registrada.

Em síntese, e em juízo de cognição sumária, as duas leituras possíveis da expressão impugnada convivem, e a existência de leitura harmonizadora plausível é suficiente para afastar a probabilidade do direito exigida à suspensão da divulgação.

V. DO PLANO AMOSTRAL, DA MARGEM DE ERRO E DO EFEITO DE CONGLOMERAÇÃO

Neste capítulo, a representante sustenta contradição conceitual insanável entre amostra probabilística estratificada e amostragem por cotas; afirma que a margem de erro de 3,27

pontos percentuais foi obtida pela fórmula da amostragem aleatória simples, incompatível com o desenho declarado; aponta ausência de descrição do método de seleção dos municípios; e conclui que, adotados fatores de efeito de delineamento entre 1,5 e 2,5, a margem real se situaria entre 4,0 e 5,2 pontos percentuais.

Anoto, inicialmente, que o requisito do art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 está formalmente atendido. O registro descreve o plano amostral, informa a estratificação, a abordagem, as variáveis de controle, os percentuais de composição por sexo, faixa etária, escolaridade e renda, o universo eleitoral de 5.188.115 eleitores, o tamanho da amostra, o nível de confiança, o nível de significância, a margem de erro e a fonte pública dos dados utilizados. A impugnação não é, portanto, de ausência de requisito, mas de adequação técnica do que foi declarado.

Essa distinção é decisiva, porque desloca o exame para o regime probatório específico do art. 16, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.727/2024, que impõem à parte impugnante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, a deficiência técnica, e de instruir a inicial com elementos que demonstrem o fato ou de requerer prazo para produção de prova técnica, às suas expensas.

Aqui reside a fragilidade central deste capítulo da inicial. Nenhum cálculo do efeito de delineamento desta pesquisa foi apresentado. Não se informou a correlação intraclasse observada, a variância entre municípios ou dentro deles, a distribuição real das entrevistas por unidade primária de seleção, os pesos finais aplicados, a variância decorrente da ponderação ou o tamanho efetivo da amostra. Em lugar do coeficiente real, arbitrou-se faixa hipotética, colhida da literatura geral e qualificada como conservadora e usual, e dela se derivou intervalo igualmente hipotético de 4,0 a 5,2 pontos percentuais. Substituiu-se, em suma, a demonstração pela conjectura, exatamente o que os §§ 1º-A e 1º-B pretendem coibir. E a inicial tampouco requereu a produção da prova técnica que a norma lhe faculta.

Acresce que a premissa fática do cálculo é ela própria conjectural. A dispersão em 50 municípios é extraída da descrição de serviço constante da nota fiscal (Id. 18914724), e daí se deduz média aritmética de 18 entrevistas por município. Média, contudo, não é distribuição: nada nos autos informa como as 900 entrevistas se distribuíram efetivamente entre as unidades, e a estratificação pode, conforme a estrutura adotada, reduzir determinados componentes de variância. Sem esse dado, o efeito de delineamento não é apenas desconhecido: é indeterminável.

Quanto ao alegado erro aritmético, ele não existe. Para amostra de 900 casos, nível de confiança de 95% e p igual a 0,5, a fórmula convencional conduz precisamente a 3,27 pontos percentuais, como a própria inicial reconhece. A controvérsia, portanto, não é de cálculo, mas de escolha de fórmula, e escolha de fórmula é matéria de mérito técnico, sujeita a contraditório e, se for o caso, a prova pericial, não a juízo sumário de supressão.

Por fim, não procede a exigência de que o cadastro inicial descrevesse o sorteio dos municípios, a probabilidade proporcional ao tamanho ou os estágios de seleção. O art. 2º, IV, exige o plano amostral e a ponderação socioeconômica, o nível de confiança, a margem de erro e a indicação da fonte pública dos dados. O detalhamento geográfico tem momento próprio de complementação, reservado ao § 7º do mesmo artigo. Acrescentar ao rol requisito que dele não consta é confundir o que a norma exige com o que a parte contrária reputa desejável.

Registro, por oportuno, que a própria representante consigna, com lealdade, não pretender impor às representadas esta ou aquela metodologia, o que é correto, pois não compete à Justiça Eleitoral eleger o desenho amostral tecnicamente preferível, mas apenas verificar o cumprimento dos requisitos normativos de registro e de transparência.

Deixo de pronunciar, nesta fase, o não conhecimento requerido pela representada com fundamento nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, reservando o exame da preliminar para momento posterior ao contraditório e ao parecer ministerial, dada a gravidade da consequência prevista no § 1º-C do mesmo dispositivo. A deficiência do ônus probatório é considerada, por ora, exclusivamente como razão de indeferimento da liminar.

VI. DO UNIVERSO PESQUISADO, DA VARIÁVEL DE RENDA E DO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE

Sustenta a representante que o registro definiria o universo de três formas mutuamente incompatíveis, e que a cláusula segundo a qual se consideram os eleitores residentes no município ou que nele estejam no dia da entrevista admitiria a inclusão de pessoas estranhas ao eleitorado maranhense.

A leitura não resiste ao conjunto do documento. O registro identifica como público da pesquisa os eleitores que votam ou residem no Estado do Maranhão, especifica entrevistas domiciliares com eleitores de 16 anos ou mais que ali exerçam o voto, e declara como base de dimensionamento amostral o eleitorado do Estado, informado em 5.188.115 eleitores. A cláusula relativa à presença no município no dia da entrevista trata da localização física da abordagem dentro da unidade sorteada, e não da qualificação do respondente como eleitor do Estado. Leitura conjunta e coerente das três passagens conduz a exigência cumulativa, e não alternativa: ser eleitor, votar no Maranhão e estar, no momento da entrevista, na área de execução do trabalho. Não há, ademais, elemento algum nos autos que indique a inclusão efetiva, na amostra, de eleitores de outras unidades da Federação, tratando-se, por ora, de hipótese especulativa.

Quanto à variável de nível econômico, a impugnação sustenta duplo vício: o uso de fontes públicas distintas para variáveis diversas e a não especificação da natureza da renda coletada.

Nenhum dos dois prospera nesta sede. O art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige "a indicação da fonte pública dos dados utilizados", e não a unicidade de fonte para todas as variáveis de ponderação. A estatística do eleitorado mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral não contempla dado de renda, de modo que o recurso a base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para essa variável específica é solução natural e conforme à norma, tendo sido a fonte expressamente indicada no cadastro.

No que toca à natureza da renda, o instrumento registrado utiliza a rubrica "FAIXA DE RENDA", com categorias expressas em salários mínimos, sem mencionar renda familiar. Não coexistem, portanto, no questionário, duas qualificações conflitantes, e o que se alega não é divergência demonstrada, mas ausência de especificação terminológica adicional, não exigida pelo texto normativo.

Neste ponto, aliás, a distinção com o precedente invocado é reconhecida pela própria inicial, que consigna que na Representação nº 0600252-58.2026.6.10.0000 a tutela foi

deferida por divergência entre a variável socioeconômica declarada no PesqEle e a efetivamente coletada em campo, ao passo que, no caso presente, "a checagem sequer é possível, porque a variável não foi identificada em nenhum dos dois documentos". A afirmação, embora deduzida como agravamento, opera em sentido contrário ao pretendido: onde não há confronto possível entre o declarado e o praticado, não há divergência demonstrada, e sim, quando muito, imprecisão terminológica, sanável por complementação documental ou por auditoria, jamais por supressão prévia de todos os resultados.

Também não socorre a representante a observação sobre o campo de estratificação por zona urbana ou rural presente no instrumento. A coleta de variável destinada a classificação e segmentação analítica não demonstra, por si, que a variável tenha operado como cota ou como fator de ponderação, de modo que sua simples presença nada revela sobre eventual descompasso entre o desenho planejado e a execução.

Por fim, quanto ao sistema interno de controle, o art. 2º, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e o art. 33, V, da Lei nº 9.504/1997 exigem a informação do sistema de verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, sem estabelecer percentual mínimo de conferência. O cadastro descreve a aplicação por equipamentos eletrônicos, a supervisão presencial e por georreferenciamento e a conferência por novo contato com até 20% dos entrevistados, com seleção proporcional das regiões pesquisadas. Reputar irregular a fórmula porque a norma não fixou piso equivaleria a criar, por via judicial, exigência que o Tribunal Superior Eleitoral não instituiu.

VII. DA COMPLEMENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E BAIRROS

O art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos, nas eleições gerais, aos municípios e bairros abrangidos e ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, com a composição da amostra final.

Prevista a divulgação para 26/08/2026, o prazo de complementação somente se exaure em 27/08/2026. Não há, portanto, descumprimento a examinar, mas prazo em curso, o que a própria representante reconhece ao ressaltar expressamente a apreciação das consequências para momento posterior.

Acresce que o art. 16, § 3º, da mesma Resolução dispõe, de modo expresse, que a não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma daquele artigo. Vale dizer: a matéria possui via própria e momento próprio, e não comporta antecipação por tutela de urgência deduzida antes mesmo do início da fluência da consequência normativa.

Fica ressalvado, por óbvio, que o dever de complementação subsiste integralmente e que sua inobservância acarreta, por força de norma expressa, a consideração da pesquisa como não registrada, com as consequências do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, matéria a ser deduzida oportunamente, pela via adequada.

VIII. DO PERIGO DE DANO, DA REVERSIBILIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 são, todavia, cumulativos, de sorte que a iminência não supre a ausência de probabilidade do direito. Reconheço que a proximidade da divulgação, agendada para esta data, 26/08/2026, confere imediatidade ao risco alegado.

IX. DO PEDIDO DE ACESSO AOS MICRODADOS DA PESQUISA

Postula a representante, ainda, o deferimento de acesso aos microdados da pesquisa, com fundamento no art. 13, § 8º, I e II, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para exame do sistema interno de controle e verificação da coleta, e a determinação, à primeira representada, de comprovação nos autos da complementação dos dados relativos aos municípios e bairros abrangidos.

Quanto ao primeiro requerimento, o art. 13, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019 assegura ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, com a faculdade de, por escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Sucede que a própria Resolução destina a essa pretensão via processual autônoma. O art. 13, § 3º, na redação conferida pela Resolução TSE nº 23.727/2024, dispõe que o requerimento "tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa", direcionando-o ao juízo ou tribunal competente. O § 9º do mesmo artigo acrescenta que o custo da obtenção dos dados solicitados corre às expensas da pessoa requerente.

Não se trata de exigência meramente formal. A autuação em classe própria delimita o objeto da pretensão, assegura contraditório específico à entidade detentora dos dados, viabiliza o controle do regime de custos previsto no § 9º e resguarda a preservação da identidade das pessoas entrevistadas, finalidades que se perderiam caso o acesso fosse deferido como incidente de representação cujo objeto é diverso, a saber, a regularidade do registro e a licitude da divulgação.

Acresce que o requerimento não ostenta natureza de tutela de urgência. Destina-se à instrução, e sua utilidade pressupõe a prévia delimitação do que efetivamente remanescerá controvertido após a defesa e o parecer ministerial. Anoto, por relevante, que a pretensão de acesso aos microdados tampouco se confunde com o requerimento de prazo para produção de prova técnica, às expensas da parte autora, que o art. 16, § 1º-B, da mesma Resolução lhe facultava e que a inicial não formulou.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do pedido nesta sede, ressalvada integralmente à representante a faculdade de deduzi-lo pela via adequada, sem prejuízo, ademais, do poder de auditoria que os arts. 2º, § 8º, e 13, § 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019 conferem à Justiça Eleitoral, exercitável a qualquer tempo.

X. DA RESSALVA DE COGNIÇÃO

Consigno que o exame ora empreendido é próprio da cognição sumária. A análise definitiva acerca do alcance das expressões registradas, da adequação técnica do desenho amostral, da correspondência entre o plano declarado e a execução em campo e das consequências jurídicas da inclusão da pergunta de número 08 demanda instrução mais ampla, com observância do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a matéria será integralmente reexaminada, inclusive porque, na forma do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não cabe agravo contra esta decisão, devendo o reexame ser postulado na defesa ou nas alegações finais.

XI. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 2º, VI e X, 10, VI, e 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido LIMINAR** formulado na inicial, para:

a) DETERMINAR aos representados QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. e 60.939.924 KASSIO CARVALHO DOS SANTOS que **se abstenham de divulgar**, por qualquer meio de comunicação, rede social ou veículo de imprensa, os resultados obtidos a partir da **pergunta de número 08** do questionário registrado sob o nº MA-08263/2026, relativa à aprovação ou desaprovação da administração do Presidente da República, vedação que abrange igualmente cruzamentos, recortes ou tabulações que permitam inferir aquele resultado, com eficácia imediata a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente a partir da intimação e do efetivo descumprimento;

b) DETERMINAR que, caso a divulgação do resultado referido na alínea anterior já tenha ocorrido antes da intimação, os representados providenciem sua retirada de circulação **imediata**, contadas da intimação eletrônica, sob a mesma cominação;

c) CONSIGNAR que a presente vedação **não alcança os demais resultados** da pesquisa MA-08263/2026, notadamente os relativos aos cargos de Governador e de Senador, cuja divulgação permanece integralmente livre, observadas as informações obrigatórias do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

b) DEIXO DE CONHECER, nesta sede, do requerimento de acesso aos microdados da pesquisa, porquanto o art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 lhe destina via processual própria, com autuação na classe Petição Cível (PetCív) e indicação do número de identificação da pesquisa, ressalvada à representante a faculdade de deduzi-lo pelo meio adequado;

c) DEIXO DE APRECIAR, por prematuridade, o requerimento de comprovação da complementação dos dados relativos aos municípios e bairros abrangidos, uma vez que o prazo do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 ainda se encontra em curso e que o art. 16, § 3º, da mesma Resolução exige impugnação própria para a arguição de sua eventual

inobservância, ficando ressalvado que o descumprimento acarreta, por força de norma expressa, a consideração da pesquisa como não registrada;

d) DETERMINO a RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, para que passe a constar do polo passivo, ao lado de QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA., também 60.939.924 KASSIO CARVALHO DOS SANTOS, CNPJ nº 60.939.924/0001-80, indicado na petição inicial na qualidade de contratante e pagante do trabalho, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

e) CITEM-SE as representadas, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

f) Após, INTIME-SE a Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de *custos legis*, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A presente decisão tem força de intimação, mandado, ofício e carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda